



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001596-96.2012.8.24.0020/SC**

**AUTOR:** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

**RÉU:** MASSA FALIDA DE FIDELIS BARATO PARTICIPAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de falência de **Fidelis Barato Participações Ltda**, cuja quebra foi decretada em 27/08/2012 (sentença do evento 1, docs. 399-404). Considerando o encerramento da fase de liquidação, o Administrador Judicial apresentou prestação de contas, conforme prescrito no art. 154 da Lei n. 11.101/2005, oportunidade em que solicitou a publicação de edital, na forma do art. 154, § 2º, da citada Lei (evento 838).

A credora Companhia Siderúrgica Nacional acostou aos autos impugnação às contas apresentadas pelo Auxiliar do Juízo, e insurgiu-se quanto ao pedido de encerramento da falência, sob alegação de que não foi observado o rito previsto no art. 154 da Lei n. 11.101/05, porque no seu entendimento o relatório final apresentado é superficial, sem o detalhamento necessário para permitir a devida análise das receitas, despesas e demais movimentações da massa falida, bem como da documentação comprobatória exigida.

Destacou que a satisfação dos créditos quirografários foi irrisória, revelando-se insuficiente para caracterizar a extinção das obrigações do falido, bem como disse que se está diante de fortes indícios da formação de grupo econômico fraudulento, com confusão patrimonial e estrutura empresarial organizada, conforme demonstram decisões judiciais anexadas, circunstância que, em sua ótica, justificaria o redirecionamento da execução contra terceiros (evento 859).

O Administrador Judicial sustentou que a prestação de contas foi realizada de forma regular, em conformidade com a legislação aplicável e com os atos processuais praticados nos autos. E frisou que o encerramento da falência não está condicionado à quitação integral dos créditos, uma vez que os valores eventualmente não satisfeitos poderão ser objeto de cobrança individual pelos credores após o término do processo falimentar (evento 867)

O Ministério Público manifestou-se no evento 870, pela aprovação das contas apresentadas pelo Administrador Judicial (evento 838), com o consequente pagamento dos honorários arbitrados, e, por fim, pelo encerramento da falência.

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

É o relatório.

**DECIDO:**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Das alegadas incoscistências e confusão patrimonial - afastamento.**

Primeiramente, afasto as alegações de inconsistência e falta de detalhamento das contas apresentadas pela administração judicial, bem como da possibilidade de confusão patrimonial arguido pela credora Companhia Siderúrgica Nacional, tenho que não foi apontada de forma robusta qualquer irregularidade na referida prestação de contas, que supriu à disposição contida no art. 154 da Lei 11.101/05.

Aliás, a questão foi bem resumida no judicioso parecer do Ministério Público no evento 870, cujo ponto reproduzo como fundamento de decidir:

*Inicialmente, verifica-se que o Administrador Judicial apresentou prestação de contas e relatório relativo aos valores arrecadados e às despesas efetuadas no curso da falência, nos termos do art. 154 da Lei n. 11.101/05 (evento 838). Dessa forma, ainda que a credora tenha apontado a necessidade de maior detalhamento e de documentação comprobatória, não há, nos autos, elementos objetivos que demonstrem de forma concreta qualquer irregularidade ou insuficiência na prestação das contas apresentada.*

Ainda como bem ressaltado pelo Paarquet, diante das decisões judiciais que apontem para eventual configuração de grupo econômico, com possibilidade de confusão patrimonial e estrutura societária complexa, é de se alertar que eventual responsabilização de terceiros deve ser suscitada em procedimento próprio, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil e do art. 82-A da Lei n. 11.101/05, com a devida instauração do contraditório, caso seja do interesse da parte.

**b) Prestação de contas**

Trata-se de processo de falência de Fidelis Barato Participações Ltda, cuja quebra foi decretada em 27/08/2012 (sentença do evento 1, docs. 399-404). Considerando o encerramento da fase de liquidação, o Administrador Judicial apresentou prestação de contas, nos termos do art. 154 da Lei n. 11.101/2005, e requereu a publicação de edital, na forma do art. 154, § 2º, da citada Lei (evento 838).

Expedido edital para intimação de credores e eventuais interessados, para se manifestarem a respeito do pedido de **encerramento** da presente ação falimentar e prestação de contas (evento 856, EXTRATOEDIT1), não houve impugnação, tampouco objeção pelo Ministério Público (evento 870, PROMOÇÃO1).

Desse modo, restam julgadas boas as contas aprestadas pelo síndico, bem como o cumprimento das obrigações da falida.

**c) Remuneração do Administrador Judicial**

0001596-96.2012.8.24.0020

310078533461.V22



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No tocante a remuneração do administrador judicial, aplica-se o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e incisos:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na **falência**.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

A remuneração do Administrador Judicial, restou fixada em 5% sobre o ativo apurado na falência, e os honorários dos advogados contratados para exercer a defesa da massa, arbitrados na decisão de evento 388, foram parcialmente liberados (eventos 444 e 445), e o restante encontra-se resguardado em subconta individualizada vinculada ao presente processo (nº 2102039403 e 2102039412), para liberação em momento oportuno.

Neste sentido, informou a administração judicial que foram liquidados os créditos extraconcursais, com a reserva da remuneração do Administrador Judicial e dos advogados da Massa Falida (LFR, art. 84), bem como os créditos trabalhistas (LFR, art. 83, I), tributários (LFR, art. 83, III), e, parcialmente, a classe quirografária (LFR, art. 83, VI).

Desta feita, deve ser autorizado o pagamento do saldo dos honorários arbitrados aos advogados que defenderam os interesses da Massa Falida, reservados na subconta de nº 2102039412, mediante expedição de alvará para a conta indicada.

### **III – DISPOSITIVO**

a) Diante do exposto, com fulcro no art. 156 da lei 11.101/2005, **declaro encerrada a falência** de MASSA FALIDA DE FIDELIS BARATO PARTICIPAÇÕES LTDA, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei e conforme especificado no item V da "PRESTAÇÃO DE CONTAS E RRELATÓRIO FINAL" do evento 838.

b) Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a manifestação de evento 838 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito.

c) Autorizo o pagamento do saldo dos honorários arbitrados aos advogados que defenderam os interesses da Massa Falida, reservados na subconta de nº 2102039412, mediante expedição de alvará para a conta: Nome: AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 27.857.407/0001-96, indicada no relatório final.

d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado o que se dará a partir da publicação da presente sentença de **encerramento da falência**, bem como de todos os processos com o entendimento da massa falida e eventualmente ativos, devendo, desse modo,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

e) Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo-se cópia da presente sentença;

f) Publique-se a presente sentença de encerramento nos termos do parágrafo único do artigo 156 da lei 11.101/2005, e cumpra-se o *caput* do mencionado artigo, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

g) Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da lei.

Remeta-se o feito a contadoria, e sobrevindo crédito para tal, efetue-se o pagamento das custas processuais.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310078533461v22** e do código CRC **22fb46e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 30/06/2025, às 17:03:56

---

0001596-96.2012.8.24.0020

310078533461.V22